

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

CONCORRÊNCIA Nº 005/11

PROCESSO CPL Nº 104/11

LICITAÇÃO DO TIPO “MAIOR OFERTA” PARA PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUE NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL URBANO DE INTEGRAÇÃO SÃO PAULO, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Às nove horas do dia vinte e cinco de julho de dois mil e onze, na sede da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, composta por Cláudia A. Ferreira Soares, Maria Inês de Oliveira Souza e Ubiratan Rocha Grosso, sob a presidência da primeira, com a finalidade de analisar o recurso administrativo interposto na licitação em epígrafe, pela empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ do MF sob nº 42.591.651/0001-43, cuja inabilitação teve como fundamento o item 3.2.4.3. do edital, uma vez que a proponente, ao contrário do previsto no instrumento convocatório, que previa índices de liquidez corrente e de liquidez geral iguais ou maiores que um, apresentou balanço com índices de 0,85 e 0,74 respectivamente. Inicialmente, verificou a CPL que tendo havido o julgamento dos documentos no dia 14 de julho de 2011, o recurso administrativo interposto no dia 20 do mesmo mês foi tempestivo. Depois, verificando o mérito do apelo, entendeu a CPL que o mesmo não poderia ser provido, devendo a decisão ser mantida em todos os seus termos. Para tanto, a discussão do tema não era nova, posto que em 21 de junho de 2011 a proponente questionou a exigência dos índices iguais ou maiores que um, obtendo a resposta da CPL no dia 04 de julho seguinte, situação essa que três dias depois acarretou na interposição de uma impugnação ao instrumento convocatório, a qual foi decidida e respondida nos dias 12 e 13 de julho de 2011. Portanto, ao apresentar sua proposta no dia 14 de julho de 2011, tinha a Recorrente ciência de que CPL exigiria os citados índices e que se não houvesse o cumprimento dos mesmos seria inabilitada. Assim, é o que acontece neste caso, não obstante ao fato de que a Arcos Dourados ser uma empresa com alto capital social e com vários pontos de venda espalhados pelo país. Todavia, entende a CPL que nada disso adianta se todas as diretrizes do edital de licitação não forem cumpridas, posto que o instrumento convocatório é a lei interna do certame. No caso em tela, embora a Recorrente tenha apresentado capital social bem acima do exigido e a certidão negativa de falência e concordata nos termos estabelecidos, o terceiro requisito econômico-financeiro, que eram os índices no balanço, iguais ou maiores que um, não foi obedecido. Por outro lado, situação distinta seria se o edital fizesse a previsão apenas do capital social como dado objetivo de comprovação, porém, não foi o que ocorreu nesta licitação, até mesmo em razão disso ser uma faculdade da Administração Pública. Enfim, estando a Recorrente sujeita ao disposto no item 3.2.4.4., isso não exclui o cumprimento do item 3.2.4.3., já que o primeiro diz respeito ao formato de apresentação. Diante disso, acredita a CPL que o recurso interposto não merece provimento. Sendo assim, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativo, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 25 de julho de 2011.

Comissão Permanente de Licitações